DECRETO Nº 043/2021

Dispõe sobre a atualização das medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Placas, bem como sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços com atendimento ao público, nos termos do Decreto Estadual nº 800/2020 e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Placas, **LEILA RAQUEL POSSIMOSER**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Placas, do Decreto Estadual nº 800/2020, que dispõe sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação demedidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;

CONSIDERANDO a alteração do Decreto nº 800/2020, modificando o bandeiramento da cidade de Placas para a bandeira laranja, publicada pelo Governador do Estado, no Diário Oficial do dia 07 de maio de 2021;

CONSIDERANDO a efetiva participação dos órgãos e entidades pertencentes a todas as esferas federativas no combate à disseminação da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Placas;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal que afirma a competência Municipal para estabelecer o horário de funcionamento do comércio local;

CONSIDERANDO o inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, que determina aos Municípios que legislem sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio em sede de ADI nº 6.341, que reafirma competência de estados e municípios para tomar medidas contra Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade da economia local voltar a realizar seus serviços, sob pena de prejuízo aos estabelecimentos e dificuldade na manutenção dos empregos;

CONSIDERANDO a necessidade de aplicação mínima das regras para impedir o alastramento da doença no Município de Placas;

CONSIDERANDO a necessidade de criar uma fórmula para que seja respeitado o direito de livre comércio e a proteção á economia; bem como a proteção ao ser humano e a impossibilidade de alastramento da doença;

CONSIDERANDO a inviabilidade de aplicação total do *e-commerce*, por conta da internet não alcançar todos os pontos da cidade de Placas;

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o risco de contaminação para a **Bandeira Laranja,** nostermosdoArt.16 doDecreto nº 800/2020,e suas atualizações, que permitirá a funcionamentode alguns setores públicos e privados, respeitados os protocolos previstos neste Decreto.

Art. 2º. Fica estabelecida a disponibilização de leitos exclusivos para os pacientes atestados com o corona vírus (covid-19), que estejam em estado grave e com necessidade de internação.

Art. 3º. Ficam suspensas as visitas aos pacientes internados no Hospital Municipal de Placas pelo prazo de vigência deste Decreto.
Parágrafo Único. A troca de acompanhantes será permitida apenas nos horários disponibilizados pelo respectivo estabelecimento de saúde.

Art. 4º. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locaispúblicos, para fins recreativos, com audiência superior a 50 (cinquenta) pessoas.
Parágrafo único: Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 50 (cinquenta) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 06 (seis).

Art. 5º. Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral da OMS e Anexo III do Decreto Estadual nº 800/2020.

Art. 6º. Fica determinado que os estabelecimentos comerciais, obedecendo às medidas de segurança, sigam o horário de funcionamento determinado na vigência deste Decreto, da seguinte forma:
§ 1º. Supermercados, mercearias de bairro e açougues, poderão funcionar das 06h00min às 22h00min.

§ 2º. Padarias e similares, poderão funcionar das 06h00min às 22h00min, podendo retomar a oferta de café da manhã e atendimento nas mesas, desde que adotem as seguintes medidas:

I – impedir o ingresso no estabelecimento de pessoas que não estejam fazendo uso de máscara;

II – impedir o ingresso e/ou a permanência de indivíduo (colaborador ou cliente) que apresente quadro gripal;

III – manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV – observância da distância mínima de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas em filas de espera;

V – redução do quantitativo de clientes no interior do estabelecimento à metade (50%) de sua capacidade de lotação, e afastamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as mesas, prevalecendo a menor lotação, aplicados àqueles critérios;

VI – vedação de uso de mesas comunitárias, exceto para pessoas da mesma família;

VII – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenham tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, como máscara, gorro e avental;

VIII – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados etc.), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto indicado pelas autoridades sanitárias, recomendando-se uso de cardápio digital;

X – higienizar, no mínimo, a cada 4 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, procedendo a sanitização semanalmente de paredes;

XI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

XII – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

XIII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19, principalmente sobre a importância do uso de máscaras e higienização das mãos;

XIV – instruir seus funcionários acerca da obrigatoriedade da adoção rotineira de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos frequentemente, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho das suas tarefas, como álcool gel 70% (setenta por cento) na manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;
XV – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, as atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todo os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19;
XVI – reforçar boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização dos alimentos de acordo com o Programa Alimento Seguro – PAS (SEBRAE) ou outro protocolo similar.
§ 3º. As atividades econômicas em geral, consideradas NÃO ESSENCIAIS, poderão funcionar de segunda a sábado, das 08h00min às 20h00min.
§ 4º. Farmácias, clínicas, hospitais, laboratórios, petshops e demais serviços privados de saúde e postos de combustível não se enquadram no horário de funcionamento estabelecido neste artigo, podendo funcionar em regime de plantão.
§ 5º. Os estabelecimentos comerciais deverão organizar filas para atendimento, aceso ou pagamento, de forma que as pessoas fiquem a pelo menos 1,5 (um e meio) metro de distância umas das outras, e limitando a lotação de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade.
§ 6º. Os estabelecimentos comerciais deverão afixar avisos em local visível, advertindo seus clientes quanto ao uso obrigatório de máscaras.
§ 7º. Monitorar diariamente os indicadores de sintomas gripais dos seus colaboradores, devendo afastar imediatamente em caso de febre, tosse ou outros sintomas indicadores da COVID-19.
§ 8º. Ficam obrigados a higienizar seus espaços físicos internos e equipamentos, tais como: carrinhos, cestas, máquinas de cartão etc., a cada uso pelos clientes, como também oferecer aos seus usuários formas alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel).
§ 9º. Os estabelecimentos de atendimento ao público ficam obrigados a realizar marcações para filas, com a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas utilizando sempre máscara, inclusive na sua área externa, quando necessário.
§ 10º. Os supermercados, mercados e comércios em geral não poderão vender bebidas alcoólicas no período entre 22h00min e 06h00min.

Art. 7º. Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que:
I – invista em propaganda para estimulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;

II – controle de lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas com máscara, e, quando necessário, organize filas externas;
III – forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel).
Parágrafo Único. Ficam as agências bancárias e lotéricas autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 8º. Os salões de beleza, barbearias e clínicas de estética estão autorizados a funcionar das 08h00min às 20h00min, a partir do dia 07 de maio de 2021, exceto aos domingos, adotando as seguintes medidas:
I – adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários;
II – atender somente com horário marcado, respeitando o espaçamento interpessoal, e com quantidade máxima de 05 clientes, respeitando proporcionalmente o espaço;
III – adotar e exigir da equipe distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre os colaboradores e clientes, salvo os que estiverem em atendimento;
IV – manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e dos funcionários;
V – exigir que ao entrarem no estabelecimento, todas as pessoas façam uso de máscara e de álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;
VI – exigir o uso de máscaras pelos colaboradores;
VII – higienizar, ao menos uma vez ao dia, os pisos, as paredes e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
VIII – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
IX – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (maçanetas, cadeiras (inclusive braços), lavatórios (inclusive braços), mesas, bancada, equipamentos, teclados, máquinas de cartão, balcões etc.), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;
X – utilização prioritária, nos procedimentos realizados, de materiais descartáveis como toalhas de papel, capas, lençóis, lâminas, lixas, espátulas, entre outros;
XI – realizar higienização e desinfecção das superfícies utilizadas entre o intervalo de atendimento entre um cliente e outro;
XII – instruir seus colaboradores acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem exaustiva das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, com álcool

gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;
XIII – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias todos os colaboradores que apresentem sintomas gripais.
§ 1º. As medidas obrigatórias dispostas neste artigo não dispensam os protocolos já adotados, para fins de segurança sanitária, como esterilização de objetos de uso comum, como: pinças, alicates, tesouras, toucas, toalhas etc.
§ 2º. Nos estabelecimentos que possuam cantinas e lanchonetes será permitido o consumo de bebidas e comidas no interior do estabelecimento.

Art. 9º. Ficam autorizadas a funcionar das 06h00min às 22h00min, a partir do dia 07 de maio de 2021, os estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos como Academias de Ginástica, Musculação, *Crossfit*, Funcionais, Estúdios de Pilates, Danças e Artes Marciais.
§1º. Ficam permitidos os contatos físicos entre os praticantes de esportes, porém é necessário que cumpram, prioritariamente, as seguintes medidas:
I – adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários;
II – atender somente com horário marcado, respeitando o espaçamento interpessoal, e com quantidade máxima de 05 clientes, respeitando proporcionalmente o espaço;
III – impedir de entrar o indivíduo (colaborador ou cliente) que apresente quadro gripal;
IV – é obrigatório o uso de máscaras cobrindo o nariz e a boca por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento, conforme especificações da OMS (Organização Mundial da Saúde), como também manter o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas;
V – impedir o ingresso no estabelecimento de pessoas que não estejam fazendo uso de máscara;
VI – nos casos de aulas, atendimentos ou quaisquer dinâmicas que sejam coletivas e não individuais, deve-se respeitar, obrigatoriamente, o distanciamento interpessoal mínimo de 1,5 (um e meio) metro;
VII – suspensão de aulões, competições, festividades ou qualquer outro evento que possa gerar aglomerações;
VIII – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do inicio das atividades, as superfícies de toque (alteres, colchonetes, caneleiras, bancos, equipamentos, teclados, catracas, máquinas de cartão, balcões etc.), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado conforme orientação da OMS e Ministério da Saúde;

IX – manter a disposição, em locais estratégicos e de fácil acesso, álcool gel 70% (setenta por cento), e outros produtos de efeito análogo em pulverizador manual para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;
X – todas as pessoas devem manter os cabelos presos durante a permanência no local;
XI –é obrigatório o uso de toalhas e copos de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;
XII – durante o horário de funcionamento do estabelecimento, deve ser realizada a limpeza geral e desinfecção de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno);
XIII – manter, obrigatoriamente, portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação do ar;
XIV – higienizar, ao menos duas vezes ao dia, os pisos e paredes, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, bem como fazendo procedimento de sanitização quinzenalmente;
XV – limpeza rotineira, pelo menos a cada 3 horas, dos banheiros de uso comum;
XVI – manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
XVII – os bebedouros somente poderão ser utilizados para reposição de água nos recipientes pessoais de cada aluno, sendo proibido o uso coletivo desses equipamentos;
XVIII – fica vedado o compartilhamento de objetos pessoais, inclusive celulares durante a prática de atividade física;
XIX – o estabelecimento deve recomendar aos usuários que evitem utilizar luvas;
XX – o tempo de permanência de cada usuário no local deve ser de, no máximo, 50 (cinquenta) minutos, devendo se retirar de imediato ao término de seu horário;
XXI – o estabelecimento deve organizar grupos de usuários para cada horário. Este grupo deve iniciar e finalizar as atividades no mesmo espaço de tempo;
XXII – deve haver um intervalo de tempo de, no mínimo, 10 (dez) minutos entre a saída de um grupo e a entrada de outro, de forma a evitar o cruzamento entre os usuários e permitir a limpeza do piso e aparelhos do estabelecimento;
XXIII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19 (novo coronavírus);
XXIV – instruir seus colaboradores acerca de obrigatoriedade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem exaustiva das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no

período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (novo coronavírus);
XXV – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias todos os colaboradores que apresentem sintomas gripais.
§ 2º As medidas obrigatórias dispostas neste artigo não dispensam os protocolos já adotados, para fins sanitários, sobre assepsia de superfícies e desinfecção de materiais de uso comum.

Art. 10. Os restaurantes, lanchonetes e *food trucks* ficam autorizados a funcionar das 06h00min às 23h00min, com tolerância até ás 00h00min, desde que adotem as seguintes medidas:
I – impedir o ingresso no estabelecimento de pessoas que não estejam fazendo uso de máscara;
II – impedir o ingresso e/ou a permanência de indivíduo (colaborador ou cliente) que apresente quadro gripal;
III – manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e dos funcionários do local;
IV – observância da distância mínima de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas em filas de espera;
V – redução do quantitativo de clientes no interior do estabelecimento à metade (50%) de sua capacidade de lotação, e afastamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as mesas, prevalecendo a menor lotação, aplicados aqueles critérios;
VI – vedação de uso de mesas comunitárias, exceto para pessoas da mesma família;
VII – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas, agendamentos ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomerações de pessoas;
VIII – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenham tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, como máscara, gorro e avental;
IX – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
X – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do inicio das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados etc.), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto indicado pelas autoridades sanitárias, recomendando-se uso de cardápio digital;
XI – higienizar, no mínimo, a cada 4 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, procedendo a sanitização semanalmente de paredes;
XII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos

uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
XIII – manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
XIV – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19, principalmente sobre a importância do uso de máscaras e higienização das mãos;
XV – instruir seus funcionários acerca da obrigatoriedade da adoção rotineira de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos frequentemente, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho das suas tarefas, como álcool gel 70% (setenta por cento) na manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;
XVI – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, as atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todo os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19;
XVII – reforçar boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização dos alimentos de acordo com o Programa Alimento Seguro – PAS (SEBRAE) ou outro protocolo similar;
XVIII - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 00:00h (meia noite) e 06:00h (seis horas) da manhã.
XIX - Fica autorizada a contratação de no máximo 06 (seis) músicos/artistas por dia;

Art. 11. Os bares de entretenimento, conveniências, distribuidoras de bebidas e similares ficam ficam autorizados a funcionar das 06h00min às 23h00min, com tolerância até ás 00h00min, desde que siga os seguintes requisitos:
I – impedir o ingresso no estabelecimento de pessoas que não estejam fazendo uso de máscara;
II – impedir o ingresso e/ou a permanência de indivíduo (colaborador ou cliente) que apresente quadro gripal;
III – manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e dos funcionários do local;
IV – observância da distância mínima de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas em filas de espera;
V – redução do quantitativo de clientes no interior do estabelecimento à metade (50%) de sua capacidade de lotação, e afastamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as mesas, prevalecendo a menor lotação, aplicados aqueles critérios;

VI – vedação de uso de mesas comunitárias, exceto para pessoas da mesma família;
VII – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas, agendamentos ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomerações de pessoas;
VIII – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de atender os clientes, bem como pelos que, de algum modo, desempenham tarefas próximos aos produtos vendidos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, como máscara, gorro e avental;
IX – manter louças, talheres e copos higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
X – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do inicio das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados etc.), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto indicado pelas autoridades sanitárias, recomendando-se uso de cardápio digital;
XI – higienizar, no mínimo, a cada 4 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, procedendo a sanitização semanalmente de paredes;
XII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
XIII – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
XIV – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19, principalmente sobre a importância do uso de máscaras e higienização das mãos;
XV – instruir seus funcionários acerca da obrigatoriedade da adoção rotineira de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos frequentemente, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho das suas tarefas, como álcool gel 70% (setenta por cento) na manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;
XVI – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, as atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todo os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19.
XVII - Fica autorizada a contratação de no máximo 06 (seis) músicos/artistas por dia;

Art. 12. Fica autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no interior de estabelecimentos aptos a funcionar.
§ 1º fica proibida aos restaurantes, bares e lanchonetes a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 00h00min (meia noite) e 06h00min (seis) horas;
§ 2º Fica proibida aos comércios, distribuidoras, conveniências e demais mercados locais a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22h00min e 06h00min.

Art. 13. Os hotéis, pousadas e afins ficam autorizados a funcionar segundo seus respectivos alvarás de funcionamento, a partir da publicação deste Decreto, desde que adotem as seguintes medidas:
I – os hóspedes e funcionários deverão utilizar máscaras em todos os espaços comuns do hotel;
II – disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para uso dos cliente e colaboradores na recepção, na entrada do estabelecimento e no espaço do café da manhã;
III – proibição de número de pessoas que excedam a capacidade normal do quarto;
IV – reforço dos procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação com higienização ao menos uma vez ao dia dos pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, bem como fazendo procedimento de sanitização quinzenal;
V – manutenção da distância mínima de pelo menos 1,5 (um e meio) metro, entre os colaboradores e entre estes e os clientes;
VI – fica permitido o café da manhã coletivo na modalidade *self-service*, desde que a utilização dos talheres seja individual;
VII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação do ar;
VIII – todos os funcionários deverão usar máscaras durante todo seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público;
IX – o estabelecimento deverá definir e executar protocolos de desinfecção de ambientes, superfícies e equipamentos diário para todos os ambientes e após cada *check out* de hóspedes;
X – disponibilização de cartazes ou similares, em local visível, com as informações acerca dos sintomas da doença e meios de prevenção, principalmente sobre o uso de máscara e, informando sobre o presente Decreto;
XI – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias todos os colaboradores que apresentem sintomas gripais e febres;

XII – para a execução de limpeza e arrumação dos quartos nos meios de hospedagem do Município, deverão ser observadas as seguintes normas específicas:
a) manter todas as unidades habitacionais em boas condições de ventilação natural, com portas e janelas abertas e ar condicionado desligado, durante o processo de limpeza e arrumação;
b) durante o processo de limpeza e higienização é obrigatório o uso de EPI's adequados, tais como máscaras de proteção e luvas de borracha pelas camareiras;
c) proceder a limpeza e desinfecção completa dos apartamento e superfícies e a substituição de todo o enxoval (fronha, lençol, sobre lençol, cobertor, capas de colchão/travesseiros e edredons) a cada troca de hóspede.

Art. 14. Permanecem proibidos e fechados ao público boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público.

Art. 15. Fica autorizada a contratação de no máximo 06 (seis) músicos/artistas por dia, tanto em eventos particulares, quanto para restaurantes, lanchonetes e bares.

Art. 16. Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade da igreja, respeitada distância mínima de 1,5m (um metro e meio) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel):
I – As demais atividades religiosas devem ser realizadas demodo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
II – disponibilização na entrada de produtos para higienização de mãos, preferencialmente álcool gel 70% (setenta por cento);
III – distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas, com demarcação específica nas cadeiras dos locais para acomodação dos fiéis;
IV – estabelecimento de uma fileira de assentos ocupada e outra desocupada;
V – proibição de acesso ao estabelecimento de idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos, exceto o líder religioso, crianças com idade inferior a 12 (doze) anos e pessoas do grupo de risco;
VI – recomendação para que se evite o contato físico entre as pessoas;
VII – proibição de entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial;
VIII – proibição do ingresso de pessoas que apresentem sintomas gripais;
IX – adoção de todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção da COVID-19, observando horários alternados nas celebrações presenciais e

intervalos entre eles de no mínimo 1 (uma) hora, de modo que não haja aglomerações internas e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos;
X – afixação, em local visível e de fácil acesso, de placa com as informações quanto à capacidade total do estabelecimento, metragem quadrada e quantidade máxima de frequentadores permitida;
XI – desinfectar bancos e cadeiras entre uma celebração e outra, preferencialmente borrifando água sanitária ou outro produto adequado.

Art. 17. Permanece obrigatório o uso de máscara de proteção por todos os cidadãos, podendo ser confeccionada em tecido ou material similar, em conformidade com a orientação do Ministério da Saúde, em especial quando houver necessidade de interrupção provisória do isolamento social.
Parágrafo Único. A obrigatoriedade do uso de máscara de proteção estende-se aos usuários do transporte público municipal, tais como: táxi, moto táxi, e similares, devendo o referido uso ser fiscalizado pelo condutor/motorista, em corresponsabilidade com a pessoa jurídica a que esteja vinculado.

Art. 18. Em caso de descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa dispostas no inciso VII do art. 10, da Lei Federal nº 6.437/97, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, aplicação de multa diária e a suspensão do alvará de funcionamento.
Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal de Placas, ficam autorizados a aplicar sanções/multa pelo não cumprimento do disposto neste decreto, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneiraprogressiva:
I-advertência
II- multa diária de até R$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;e,
III- multa diária de R$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cadareincidência;
IV- embargo e/ou interdição deestabelecimentos.
§1º. Todas as autoridades públicas municipais que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a PolíciaCivil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.
§2º.Os recursos oriundos das penalidades supracitadas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde e sua aplicação deverá ser exclusiva nas ações de combate ao “novo coronavírus”, causador da COVID- 19.

Art. 19. Em caso de descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas através deste Decreto e todos os que sucederem, fica permitida a solicitação de força policial, sem prejuízo de apreensão de bens, inclusive

veículos, interdição de estabelecimentos, cassação de alvará de funcionamento, e aplicação de multa.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Ensino em conjunto com a rede privada, elaborarão projeto de retorno das atividades escolares de forma que propicie uma segurança sanitária dos usuários do serviço, em conformidade com a orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 21. Nos casos omissos no presente Decreto aplicam-se, subsidiariamente, as disposições das normativas Estaduais e Federais.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas todas as normas em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 07 de maio de 2021.

LEILA RAQUEL POSSIMOSER BRANDAO:20503725234

Assinado de forma digital por LEILA RAQUEL POSSIMOSER BRANDAO:20503725234
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR SOLIMOES CERTIFICADORA, ou=22759531000103, cn=LEILA RAQUEL POSSIMOSER BRANDAO:20503725234
Dados: 2021.05.07 13:00:15 -03'00'

LEILA RAQUEL POSSIMOSER
Prefeita Municipal de Placas

C E R T I D Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O

Certifico para os devidos fins de direito que houve a publicidade necessária do presente ato no mural da Prefeitura, e no site da Prefeitura de Placas 'placas.pa.gov.br', conforme determina a Lei Orgânica Municipal no dia 07 de maio de 2021.

DALCIELE SILVA DOS SANTOS
Chefe de Gabinete da Prefeitura
Decreto n° 001/2021